



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:
30/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 7/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 4.390 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2001
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF do condutor e código de barras para reconhecimento do prontuário do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



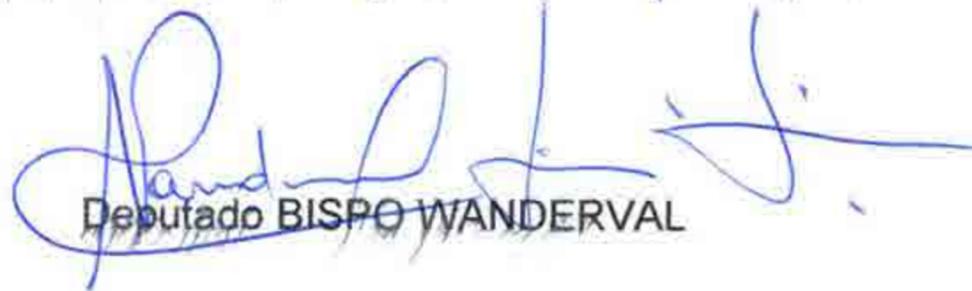
JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta de incluir um código de barras na carteira de habilitação, para reconhecimento do prontuário do condutor, é uma medida importante, que irá agilizar sobremaneira o trabalho da fiscalização de trânsito. Ela será importante, por exemplo, para a consulta, na ocasião da autuação, do histórico do infrator e da sua pontuação acumulada, o que, conforme o caso, permitirá a tomada de providências cabíveis imediatas pelo agente de trânsito.

As vantagens da utilização do código de barras já são usufruídas por muitos sistemas e acreditamos que devem também ser estendidas à fiscalização de trânsito, de forma a modernizá-la e a torná-la mais eficaz. Com mais esse instrumento de trabalho, as repartições de trânsito darão um passo a mais no sentido de garantir uma maior segurança do tráfego no País.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2001.


Deputado BISPO WANDERVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4390/01

Às Comissões: Art. 24, II

Viação e Transportes

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 30/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.043902001 - 1

**RECIBO DE REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
BISPO WANDERVAL**

Data de Recebimento: **28/03/2001**

Hora de recebimento: **16:34**

Cód. Arquivo Inteiro **000310-7**
Teor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-12/2002-CVT

Defiro. Apense-se ao PL nº 3651/00 o PL nº 4390/01. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em : 17/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8703 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

5 APR 2002 009281

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Of. P-12/2002

Brasília, 3 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento a decisão deste órgão técnico, em reunião realizada no dia 20 de março último, solicito a Vossa Excelência proceder a **apensação** do *Projeto de Lei nº 4.390/01 ao de nº 3.651/00*, que "altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação", por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado DUILIO PISANESCHI
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 09/04/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Cláudio Alcencastro
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 411/02

Brasília, 17 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Of. P-12/2002, de 03 de abril de 2002, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4390/01 e 3651/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL nº 3651/00 o PL nº4390/01. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
NESTA





REQ 288/2003

Autor: Bispo Wanderval

**Data da
Apresentação:** 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL. 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

ap. ao 3651/00

**Regime de
tramitação:**

Em 11/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

REQ. 288/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. Nº 014

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

Projetos de Lei de 1999: 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251;

Projetos de Lei de 2000: 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934;

Projetos de Lei de 2001: 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888;

Projetos de Lei de 2002: 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042;

PLP de 2002: 309, 323;

PCD de 2002: 1693.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL
DEPUTADO FEDERAL – PL/SP

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



9809BA8D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bispo Wanderval - PL/SP

Visite o Site: www.bispowanderval.com.br

OF.014 /2003-BpW

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 Em 20/02/03
 De ordem ao Senhor Secretário-Geral.

 JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
 Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uso do presente para solicitar a especial aquiescência de Vossa Excelência, no sentido de que seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

- Projetos de Lei de 1999 – 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251.
- Projetos de Lei de 2000 – 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934.
- Projetos de Lei de 2001 – 4389, 4390, 4391 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888.
- Projetos de Lei de 2002 – 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042.
- PLP de 2002 – 309, 323.
- PDC de 2002 – 1693

Sem outro particular, antecipo meus diletos agradecimentos.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL
 Deputado Federal – PL/SP.

Ao Excelentíssimo Senhor
 Deputado JOÃO PAULO
 Presidente da Câmara dos Deputados
 N E S T A

BRASÍLIA / DF

Câmara dos Deputados
 Anexo IV Gabinete 348
 Fone (61) 318-5348 - Fax (61) 318-2348
 CEP.: 70160-900 – Brasília/DF
 E-mail: dep.bispowanderval@camara.gov.br

CAMPINAS / SP

Rua Barbosa de Barros nº 218
 Bairro: Botafogo
 CEP.: 13020-360 – Campinas/SP
 Fone/Fax: (19) 3232-7424 / 3232-0965
 E-mail: escritorio.politico@bol.com.br

SÃO PAULO / SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 1421
 Bairro: Bela Vista
 CEP.: 01317-001 – São Paulo/SP
 Telefax: (11) 3285-6185
 E-mail: dep.bp.wanderval@uol.com.br

Presidencia Câmara - 20-Fev-2003-15:30-000739-2/2

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 288/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL. 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

apreço.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BISPO WANDERVAL**
Anexo IV – Gabinete nº 348
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2001)

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado JOSÉ EGYDIO

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se os Projetos de Lei nº 3.651, de 2000, e nº 4.390, de 2001, este de iniciativa do Deputado Bispo Wanderval, aquele, do Deputado José Egydio.

A primeira proposição tem por finalidade permitir que cópias autenticadas em cartório do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação possam substituir os documentos originais. A segunda procura obrigar a inclusão de código de barra na Carteira Nacional de Habilitação.

Nenhuma das propostas recebeu emenda nesta Comissão.

É o relatório.



A1D71ED044



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tratam de temas distintos, embora tenham como objeto a Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2000, procura encontrar fórmula para contornar um problema relativamente comum: o extravio, furto, roubo ou dano do documento de habilitação. De fato, quando tal situação acontece, o condutor fica desamparado, impossibilitado de dirigir até que obtenha a segunda via da CNH, o que, não raro, acaba demorando tempo mais do que razoável, em virtude das providências que se tem que tomar e do precário atendimento ainda oferecido por algumas repartições de trânsito.

Nesse contexto, parece justificável que se busque uma alternativa à rigidez da norma, sem, contudo, diminuir a segurança e a credibilidade do documento de habilitação.

A solução, queremos crer, está na emissão, pela própria repartição de trânsito, de um documento provisório de habilitação, válido até que se emita a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação. O importante é que o CONTRAN defina os padrões de segurança de tal documento e que o mesmo possa ser entregue com presteza ao solicitante, a fim de que não se crie o hiato durante o qual o condutor fica impedido de dirigir. A possibilidade de se permitir o porte de cópia autenticada em cartório, conforme sugere o projeto, *data venia*, parece-nos oferecer menos segurança do que a alternativa que acima aventamos. Ainda em relação à proposta, cumpre ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro não exige, como no caso da CNH, o porte do Certificado de Licenciamento Anual em original, sendo possível obter cópia autenticada do mesmo junto às repartições de trânsito.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.390, de 2001, entendemos que a medida - inserção de código de barras na Carteira Nacional de Habilitação - pode ser conveniente, mas é de cunho claramente administrativo, devendo ser tomada, se considerada indispensável, no âmbito de regulamento. Lembramos, de um lado, que o próprio legislador federal deixou a cargo do CONTRAN a definição das especificações do documento de habilitação, e, de outro, que a adoção da sugestão provocaria a mudança do padrão da CNH em uso, gerando



A1D71ED044



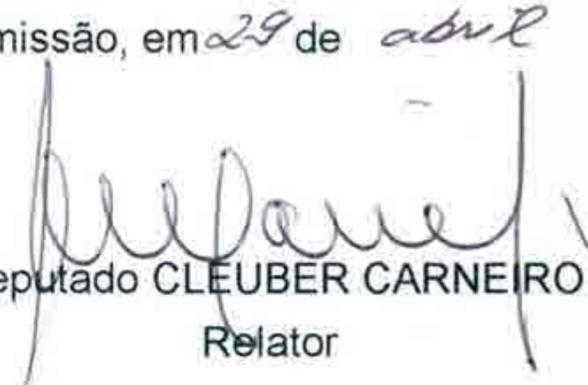
CÂMARA DOS DEPUTADOS



custos e novas rotinas para todo o sistema de trânsito, fatores que devem ser melhor analisados.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651, de 2000, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.390, de 2001.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

577_cleuber Carneiro.065



A1D71ED044



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, de 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando de documento provisório de habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 12. Na hipótese de dano, extravio, furto ou roubo da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, o órgão executivo de trânsito, mediante solicitação do condutor e apresentação de boletim de ocorrência ou declaração, emitirá de imediato documento provisório, de acordo com as especificações do CONTRAN, para substituição do documento de habilitação original, até a emissão de nova via. (AC)”

Art. 2º O § 5º do Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



A1D71ED044



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentadas em original, observado o disposto no § 12 deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003


Deputado Cleuber Carneiro
Relator



A1D71ED044



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.651/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-II



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 2000 (apenso o PL nº 4.390/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.651/00, com substitutivo, e rejeitou o de nº 4.390/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Cleuber Carneiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino e Amauri Robledo Gasques - titulares, e Robério Nunes, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando de documento provisório de habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 159.

.....
§ 12 - Na hipótese de dano, extravio, furto ou roubo da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, o órgão executivo de trânsito, mediante solicitação do condutor e apresentação de boletim de ocorrência ou declaração, emitirá de imediato documento provisório, de acordo com as especificações do CONTRAN, para substituição do documento de habilitação original, até a emissão de nova via."(AC)

Art. 2º. O § 5º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

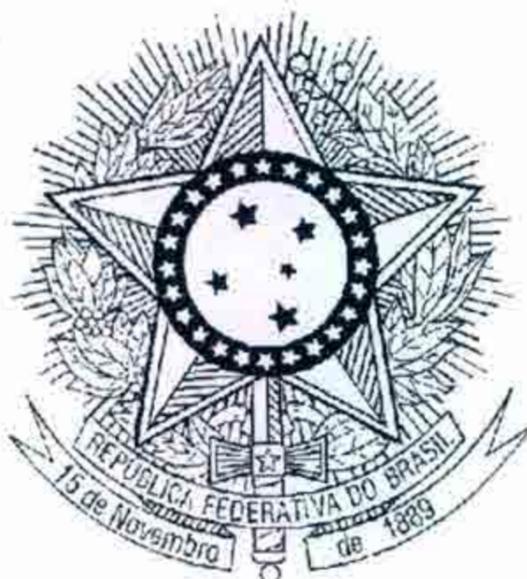
"Art. 159.

.....
§ 5º - A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentadas em original, observado o disposto no § 12 deste artigo."(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.651-A, DE 2000

(Do Sr. José Egydio)

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.390/01, apensado (relator: DEP. CLEUBER CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 4.390/01

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º 3.651-A, DE 2000

(Do Sr. José Egydio)

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.390/01, apensado (relator: DEP. CLEUBER CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. Nº 126/03 – CVT

Publique-se

Em 10.09.03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19933 - 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-126/03

Brasília, 3 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou** o **Projeto de Lei nº 3.651/00** - do Sr. José Egydio - que "altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação", e **rejeitou** o de nº **4.390/01**, *apensado*.

Atenciosamente,


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados